



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-81.2008.8.19.0003

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONSTRUÇÃO DE POUSADA SOBRE COSTÃO ROCHOSO E ESPELHO D'ÁGUA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE, NA PONTA DO BANANAL, ILHA GRANDE, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

PEDIDO DO ENTE MUNICIPAL PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVA CONSTRUÇÃO SEM A DEVIDA LICENÇA E PARALISE EVENTUAIS OBRAS EM ANDAMENTO, BEM COMO PROMOVA A DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES INQUINADAS, REMOVA DESTROÇOS MÓVEIS E MATERIAIS PARA LOCAL ADEQUADO, RECUPERE O DANO AMBIENTAL E ARQUE COM DANOS MORAIS COLETIVOS.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU A DANOS MORAIS COLETIVOS.

ART. 225 DA CF – PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO SUBJETIVO DE TITULARIDADE COLETIVA.

O DANO MORAL COLETIVO É PACIFICAMENTE ACEITO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA E SE CONFIGURA PELA VIOLAÇÃO DE VALORES COLETIVOS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE, AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO E VIOLAÇÃO DA HONRA DE DETERMINADA COMUNIDADE ATINGIDOS INJUSTIFICADAMENTE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO.

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO COMPROVADO EM RAZÃO DA DEGRADAÇÃO CAUSADA PELAS OBRAS INQUINADAS NAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS BIÓTICAS E ABIÓTICAS PARA A MANUTENÇÃO DA BIODIVERSIDADE ORIGINAL E QUE IMPACTARAM NEGATIVAMENTE O MEIO-AMBIENTE LOCAL, ALGUMAS DE NATUREZA IRREVERSÍVEL.

AC nº 0004134-81.2008.8.19.0003 - A
Des. Fernando Cerqueira Chagas



PREJUÍZO AMBIENTAL À COLETIVIDADE E/OU ÀS FUTURAS GERAÇÕES COMPROVADO NO LAUDO PERICIAL.

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DA LESÃO CAUSADA AO MEIO AMBIENTE.

A CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR OUTROS TIPOS DE DANOS, MORMENTE O DANO MORAL COLETIVO.

PRECEDENTES DO E. STJ.

O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL COLETIVO DEVE LEVAR EM CONTA A EXTENSÃO DO PREJUÍZO CAUSADO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO OU DE RECUPERAÇÃO DOS ESPAÇOS – QUE, EM RELAÇÃO AO CORTE DO COSTÃO ROCHOSO E AO ATERRAMENTO DE ESPÉCIES NA FAIXA INFRAMESO E SUPRALITORAL, SÃO IRREMEDIÁVEIS –, ALÉM DO CARÁTER PREVENTIVO E PUNITIVO DA REPRIMENDA, DE MODO A CONFERIR REAL E EFETIVA TUTELA AO MEIO AMBIENTE, SEM DESCUIDAR DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

VERBA EXTRAPATRIMONIAL ARBITRADA EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE A CONTAR DESTES JULGADO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

PRECEDENTE DESTES E. TJRJ.

SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004134-81.2008.8.19.0003, em que é apelante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e apelado [REDACTED]

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao Apelo, na forma do relatório e do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** contra [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] alegando que o Réu construiu uma pousada sobre o costão rochoso e espelho d'água em área considerada de preservação ambiental permanente, no local denominado Ponta do Bananal, Ilha Grande.

Assevera que, em 09/08/07, o Demandado requereu administrativamente parecer técnico visando à obtenção de licença para funcionamento, tendo o ente municipal concluído que a pousada em questão possuía diversos decks edificadas em Zona de Preservação Permanente, exigindo a apresentação de plantas e projeto aprovado, a comprovação de antiguidade da construção, se ela tinha sido regularizada e, por fim, se as instalações hidrossanitárias atenderiam à legislação quanto ao tratamento de efluentes sanitários e resíduos dos alimentos preparados na pousada.

Aduz que, em razão da negativa do Réu, lavrou auto de infração determinando a demolição das construções erigidas em Zona de Preservação Permanente pelo descumprimento de diversas legislações ambientais federais, estaduais e municipais, aduzindo ainda que o referido ato administrativo não foi cumprido pelo Réu, alertando para a urgência de providências a fim de evitar danos causados pela ocupação desordenada sobre os referidos costão rochoso e espelho d'água.

Pugna pela concessão de liminar para que o Réu se abstenha de realizar qualquer outra nova construção, sem a devida licença do Autor e demais órgãos competentes, e paralise eventuais obras em andamento. No mérito, requer que o Demandado promova a demolição das construções inquinadas, remova destroços móveis e materiais relacionados para local adequado e promova a recuperação do dano ambiental a que deu causa, ou, na hipótese de recomposição, seja condenado ao pagamento dos danos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, condenando ainda o Réu a danos morais coletivos, além das verbas sucumbenciais (índex 000002).

Decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Réu se abstenha de realizar novas construções sobre o espelho d'água e paralise as construções em andamento sobre o espelho d'água no imóvel situado na Ponta do Bananal, Ilha Grande, Angra dos Reis, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução na hipótese de descumprimento (índex 000048).

Laudo pericial (índex 000221), seguido de manifestações do ente municipal (índex 000252), do *Parquet* (índex 000257), esclarecimentos do perito judicial (índex 000265) e de manifestação do Réu (índex 000280).

O d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o Réu a demolir toda a construção existente sobre o costão rochoso e espelho d'água (estrutura de lazer erguida em pedras e estrutura de lazer em ripas de madeira, passarela, cozinha, churrasqueira, três cabanas, duas pequenas edificações, casa de forças e píer), no prazo de 90 dias, autorizando o Autor a providenciar a demolição na hipótese de inércia do Réu. O Réu foi ainda condenado a danos ambientais a serem arbitrados na fase de cumprimento de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar desta decisão, cujo valor deve ser revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência de 10% da condenação (índex 000378).

Apelação do **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** pugnando, em suma, pela condenação do Réu ao pagamento de danos morais coletivos. Invoca o princípio da precaução e alega que, em decorrência das obras realizadas, houve delimitação do espelho d'água, sendo que toda vida marinha, nativos e turistas transeuntes daquela região foram forçados a mudar seus itinerários e cotidiano, trazendo constrangimento, indignação e revolta (índex 000390).

Contrarrazões prestigiando a sentença (índex 000398).

Parecer da i. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (índex 000413).

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

É consabido que a CF em seu art. 225 cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa direção, o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado:

O uso do pronome indefinido – "todos" – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução "todos têm direito" cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108).

Segundo o E. STF, consoante voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incube ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17/11/1995).

Nesse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004. (REsp nº 1.120.117-AC, Min. Eliana Calmon).

E ainda a lição de José de Souza Cunha Sendim, citado por José Rubens Morato Leite: há dano ambiental quando, ultrapassados os limites de segurança, redunde em perda de equilíbrio, de maneira que a exigência de anormalidade situa-se essencialmente no plano fático e não no plano normativo: só uma lesão significativa do sistema ecológico e, principalmente

duradoura, pode determinar uma perda da capacidade funcional do bem natural protegido pelo sistema jusambiental (LEITE, José Rubens Morato, Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2ª ed., 2003, RT p. 190).

Por sua vez, o dano moral coletivo é pacificamente aceito pela doutrina e jurisprudência e se configura pela lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, pela violação de valores coletivos referentes ao meio ambiente (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), aos direitos do consumidor (publicidade abusiva, por exemplo) e ao patrimônio histórico e artístico, violação da honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena, etc) atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Nesse diapasão, colho a lição da eminente Desembargadora Elisabete Filizzola (AC nº 0226308-04.2011.8.19.0001):

(...) O dano moral coletivo em matéria ambiental está hoje positivado, na medida em que a legislação de regência registra que, “sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores” a diversas sanções, nos termos do art. 14, caput, da Lei 6.938/81, sendo certo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º) e que “a execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas” no citado § 1º (art. 14, § 5º, incluído pela Lei 11.284/2006).

E, como corolário, é fato que o art. 1º, I da Lei 7.347/1985, desde a redação dada pela Lei 8.884/1994, ratificada pela Lei 12.529/2011, preconiza que se regem “pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente.

O dano moral coletivo, objeto da irresignação do ente municipal, ora Recorrente, ficou comprovado e exsurge da extensão dos danos ao meio ambiente equilibrado causados pelo Réu, ora Apelado — modificação da paisagem, corte de costão rochoso e aterramento de espécies na faixa inframeso e supralitoral —, alguns de natureza irreversível, por meio das

construções inquinadas erguidas em Zona de Proteção Permanente, consoante consignado no laudo pericial, *in verbis*:

3.3 Impacto Ambiental

De acordo com o critério de divisão de impactos ambientais conforme sua magnitude (baixa, média e alta), conclui-se que o impacto foi de baixa magnitude e direto.

3.3 Impacto Ambiental

De acordo com o critério de divisão de impactos ambientais conforme sua magnitude (Baixa, Média e Alta), conclui-se que o impacto foi de baixa magnitude e direto.

Tabela nº 1: Classificação dos Impactos Ambientais:

Atividade Impactante	Impacto Ambiental	Critérios
Construção sobre costão rochoso e espelho d'água	Modificação da Paisagem	Direto, local, longo prazo, permanente, reversível
	Corte de Costão Rochoso	Direto, local, longo prazo, permanente, irreversível
	Aterramento de espécies na faixa Infra-meso e supralitoral	Direto, local, médio prazo, permanente, irreversível

(índex 000221 – fl. 206)

(...)

A casa principal, segundo píer e rampa para barcos de acordo com suas características construtivas e documentação anexada são

antecessoras as legislações que regulamentam o uso e ocupação do solo no município, portanto são passíveis de legalização.

As construções restantes (estrutura de lazer erguida em pedras e estrutura de lazer em ripas de madeira, passarela, cozinha, churrasqueira, e - três cabanas, duas pequenas edificações, casa de forças e píer) foram erguidas quando já estavam em vigor às legislações que regulamentam os costões rochosos como Zona de Preservação Permanente, bem como uma faixa de cinco metros a partir do seu limite. Assim sendo estas construções causaram danos sobre as características naturais do ecossistema local (marinho e terrestre) através de corte de árvores, construção sobre espelho d'água e costão rochoso na faixa entre marés alterando o fornecimento das condições essenciais bióticas e abióticas para a manutenção da biodiversidade original local. Logo tais obras não são passíveis de legalização e devem ser retiradas. (grifei) (índex 000221 – fl. 209)

(...)

8- Queira o Sr. Perito descrever se houve mudança do paisagismo local;

R- Sim, houve impacto sobre a paisagem conforme se extrai do laudo pericial item nº 33- Impacto ambiental. (índex 000221 – fl. 211)

(...)

4- Queira o Sr. Perito informar se houve quebra de matacão, corte, ou destruição de costão rochoso elou rocha (pedra);

R. Sim, principalmente para a construção de uma área de lazer conforme as fotografias anexas. (índex 000221 – fl. 212)

O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova de dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos, e ficou comprovado na hipótese presente, ressalta-se, em razão da degradação **das condições essenciais bióticas e abióticas para a manutenção da biodiversidade original local** que impactaram negativamente o meio-ambiente, evidenciando-se o prejuízo ambiental à coletividade e/ou às futuras gerações decorrentes das construções inquinadas.

A reparação da lesão extrapatrimonial coletiva decorre da necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, sendo certo que a condenação a recuperar a área degradada não tem o condão de afasta o dever de indenizar outros tipos de danos, mormente o dano moral coletivo.

Nesse entendimento:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum

debeatur. (REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012).

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA.

LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido.



(REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

Por sua vez, o arbitramento do valor do dano moral coletivo deve levar em conta a extensão do prejuízo causado, bem como a possibilidade de recomposição do meio ambiente ou de recuperação dos espaços degradados — o que na hipótese presente em relação *ao corte do costão rochoso e ao aterramento de espécies na faixa inframeso e supralitoral* são irremediáveis —, além do caráter preventivo e punitivo da reprimenda de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, sem contudo descuidar da razoabilidade e proporcionalidade.

Observados os parâmetros em tela, tem-se por adequada a fixação dos danos morais coletivos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente a contar deste julgado e juros de mora da citação, que devem ser pagos em favor do do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Angra dos Reis, nos termos requeridos na inicial.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente deste aresto e juros de mora da citação, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

